



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA  
FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E DE EXPEDIENTE.**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital, interposta pela empresa NEW Home Comércio de Móveis LTDA.

Alega a Empresa Impugnante que a solicitação lançada no Item 19.1 –, no que tange a exigência de prazo de entrega integral dos produtos que é de 05 dias úteis, a contar da emissão da ordem de fornecimento, nas entregas dos objetos da licitação, inviabilizam a sua participação no Pregão:

Encaminhada a impugnação ao setor jurídico, que emitiu parecer opinando pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se o hígido o objeto do referido edital, por não denotar quaisquer restrição ou direcionamento capaz de macular o certame.

Assim, sendo tomo como razão de decidir as bem lançadas fundamentações no parecer jurídico, das quais destacamos que o princípio fulcral da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, cercado-se da tomada de todas as precauções com relação ao objeto a ser contrato.

Ante o exposto, recebo a presente impugnação, eis que tempestiva, em seu mérito julgo-a improcedente, dando seguimento ao processo licitatório sem alterações mantendo inalterada a redação do objeto do Pregão Presencial 01/2024.

Fontoura Xavier, 15 de fevereiro de 2024.

**DAIANE DOS SANTOS PEDROSO**

**PREGOEIRA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Impugnação ao edital

**Processo Administrativo:** 05/2024

**Pregão nº** 01/2024

***“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA  
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA  
REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE  
MATERIAL ESCOLAR E EXPEDIENTE”.***

Veio para exame e parecer a impugnação interposta pela empresa NEW HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

O impugnante aduz, em apertada síntese, que o prazo de entrega do produto é de 05 (cinco) dias, a contar da emissão da ordem de fornecimento, previsto no item 19.1 do edital é demasiado exíguo, sendo “ *que somente para aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora no mínimo 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias*”.

É o sucinto relatório.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

A Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

1



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

---

Desse modo, se infere que é dever de Administração observar, por ocasião da elaboração do termo de referência, os requisitos que satisfaçam as necessidades da Administração, devendo o gestor público, no esteio de sua competência discricionária, decidir qual é a solução mais adequada ao caso concreto.

É importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Consta-se que a impugnante pretende adentrar na discricionabilidade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda referir, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares

Assim, denota-se que não assiste razão a Impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.

O prazo previsto para a efetiva entrega do bem da vida almejado pela Administração Pública Municipal, de até 05 (cinco) dias, contar da emissão da ordem de fornecimento, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

---

perpassadas pela Administração Municipal, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo acima assinalado, sem qualquer percalço.

Ademais, o Município de Fontoura Xavier, promove o registro de preços justamente para comprar em diversas parcelas e em oportunidades variadas, para atender as necessidades de cada Secretaria, assim não se mostra razoável, aguardar 30 dias, como quer o Impugnante, para receber os materiais que precisa para utilizar imediatamente.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas

Em suas razões, a impugnante não logrou êxito em demonstrar qualquer elemento concreto, ainda que indiretamente, a impossibilidade jurídica ou mesmo material de cumprimento da obrigação de entrega no prazo estipulado no edital atacado.

No caso em desate, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriormente firmadas pelo Município, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação, como pretende a impugnante.

Assim, a eventual incapacidade de entrega dos materiais no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua estrutura gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Dessa forma, o prazo de entrega estipulado no edital não visa, sob qualquer aspecto, a restrição à competitividade, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas o atendimento do interesse público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

---

Diante do acima exposto, denota-se que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita.

Ante o exposto, **opinamos pelo indeferimento da impugnação ora a apresentada, mantendo-se hígido o edital**

É o parecer.

Fontoura Xavier, RS, 15 de fevereiro de 2024.

*Claridé Cristóvão Taffarel*  
OAB/RS 38560